



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.049, de 2022, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.*

A proposição insere o art. 158-A no Código Penal para tipificar a conduta de extorsão digital, consistente em constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o sequestro de dados e consequente indisponibilidade ao respectivo titular, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida para si ou para terceiros. Para essa conduta, o projeto prevê pena de seis a dez anos de reclusão, além de multa. A pena pode ser aumentada em até dois terços se do crime resulta paralisação da prestação de serviços essenciais à população; comprometimento da segurança nacional ou indisponibilidade de bancos de dados dos órgãos de segurança pública ou da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); comprometimento de dados dos sistemas de educação pública ou privada; ou comprometimento de dados do Sistema Único de Saúde ou de sistemas privados de saúde.

De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de preencher uma lacuna no Código Penal, tendo em vista que a conduta descrita não estaria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23964.03735-12

adequadamente abrangida pelos tipos de invasão de dispositivo informático e de extorsão, previstos, respectivamente, nos arts. 154-A e 158 do referido Código.

A matéria foi inicialmente distribuída à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Em função da aprovação da Resolução nº 14, de 7 de junho de 2023, houve novo despacho para esta CCDD e para a CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre temas de direito digital.

Nesse esforço, verifica-se que o projeto busca tipificar a conduta conhecida como *ransomware*. Trata-se da invasão de dispositivo ou sistema informático seguida do bloqueio total ou parcial do acesso aos dados neles armazenados, usualmente com emprego de criptografia. O traço distintivo do *ransomware* é a exigência de pagamento de um “resgate” para recuperação dos dados ou para que informações confidenciais ou comprometedoras não sejam divulgadas.

Ataques de *ransomware* podem ser dirigidos a usuários individuais ou corporativos. No último caso, podem causar danos significativos decorrentes da perda de dados essenciais ou do pagamento dos “resgates”. Também pode haver comprometimento da continuidade dos negócios e até mesmo de serviços públicos essenciais.

O Brasil figura entre os principais alvos de ataques do gênero. Segundo a empresa Trend Micro, cerca de 30% de todos os ataques de *ransomware* identificados no mundo em 2022 foram dirigidos a usuários brasileiros. A cifra torna o País o segundo maior destino desses ataques, atrás apenas da Índia, que responde por 33,4% dos incidentes. Entre os casos de maior notoriedade registrados nos últimos anos, cabe citar os ataques aos sistemas do Superior Tribunal de Justiça em 2020, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2021 (com um pedido de resgate no valor de US\$ 5 milhões) e do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

Ministério da Saúde, também em 2021, que atingiu dados do Sistema Único de Saúde.

Atualmente, a conduta tipificada no projeto pode ser abrangida pelo concurso dos crimes de invasão de dispositivo informático, quando o autor obtém acesso ao sistema ou equipamento da vítima, seguido do crime de extorsão, caracterizada pela exigência de vantagem econômica indevida para recuperação dos dados ou informações. Não obstante, constitui importante aperfeiçoamento da legislação vigente dar maior precisão à tipificação dessa conduta e às penas aplicáveis.

Entendemos, todavia, que alguns aperfeiçoamentos são necessários. Especificamente em relação ao texto do novo art. 158-A, que o projeto pretende introduzir no Código Penal, diversos aprimoramentos devem ser feitos. O *caput* do artigo alude a “constranger alguém mediante o uso de *software*”, mas essa ferramenta não se presta para o constrangimento, senão para a invasão do sistema ou dispositivo informático. Nesse sentido, propomos aprimoramento da descrição da conduta, consistente no constrangimento mediante a invasão de dispositivo informático que torne indisponíveis os dados ou informações nele armazenados ou que comprometa seu funcionamento.

Com relação às penas propostas, deve-se tomar cuidado com a proporcionalidade em relação à gravidade da conduta. Por exemplo, na hipótese de comprometimento da segurança nacional, a pena mínima seria de dez anos de reclusão, que é superior à pena máxima prevista para o crime de sabotagem (art. 359-R do Código Penal), que é conduta indiscutivelmente mais grave, porque atenta contra o estado democrático de direito. Dessa forma, propomos pena equivalente à prevista no § 3º do art. 154-A, que trata da invasão de dispositivo informático em que há acesso a comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, qual seja, de reclusão de dois a cinco anos, acrescida de multa.

Cumpramos esclarecer, todavia, de acordo com a segunda emenda que propomos, que a pena relativa à extorsão digital propriamente dita não prejudica a aplicação das sanções correspondentes à invasão do dispositivo, já previstas no art. 154-A do Código Penal.

Por essas razões, entendemos que esta Comissão deva manifestar-se pela aprovação da matéria, com as emendas que apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23964.03735-12

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCDD

Dê-se ao **caput** do art. 158-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, a seguinte redação:

“Extorsão digital

Art. 158-A. Constranger alguém, mediante invasão de dispositivo informático que torne indisponíveis os dados ou informações nele armazenados ou que comprometa seu funcionamento, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CCDD

Insira-se o seguinte § 2º no art. 158-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, designando-se seu parágrafo único como § 1º, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022:

“**Art. 158-A.**

§ 1º

§ 2º Aplicam-se as penas deste artigo sem prejuízo daquelas decorrentes da invasão do dispositivo informático.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator